



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0051667-15.2026.8.19.0000

FL

Agravante: CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A.

Agravado: FILIPE MIGUEL LOPES PIMPAREL

Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

DECISÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada para o restabelecimento de linha de telefonia fixa supostamente cancelada sem solicitação. O juízo de origem deferiu tutela de urgência e, diante do alegado descumprimento e da posterior informação de impossibilidade técnica de restabelecimento, converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, com fixação de indenização substitutiva.

L





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0051667-15.2026.8.19.0000

FL

2. A parte ré opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Em seguida, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que converteu a obrigação em perdas e danos, sob o fundamento de impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação e de ausência de prova de conduta imputável à empresa, além de requerer o afastamento ou a redução da indenização.

3. O pedido de tutela recursal foi indeferido. Depois da interposição do agravo, sobreveio sentença de mérito nos autos originários, que apreciou novamente a controvérsia e manteve a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no mesmo valor fixado na decisão interlocutória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se subsiste o interesse recursal no agravo de instrumento quando sobrevém sentença de mérito que absorve a matéria anteriormente decidida na interlocutória impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

L





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0051667-15.2026.8.19.0000

FL

5. A superveniência de sentença de mérito, com cognição exauriente, substitui a disciplina provisória anteriormente estabelecida na decisão interlocutória, quando aprecia a mesma controvérsia objeto do agravo.

6. Com a prolação da sentença, a decisão agravada perde autonomia prática, pois a matéria passa a ser regulada por pronunciamento judicial definitivo, sujeito ao recurso próprio previsto no CPC.

7. Nessas condições, o agravo de instrumento perde utilidade e necessidade, porque eventual exame do recurso poderia gerar sobreposição indevida com a análise da sentença.

8. A perda superveniente do interesse recursal afasta pressuposto de admissibilidade e impõe o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido por perda superveniente do interesse recursal, em razão da superveniência de sentença que esvaziou o objeto do agravo de instrumento.

L





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0051667-15.2026.8.19.0000

FL

Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença de mérito que aprecia a mesma matéria da decisão interlocutória impugnada esvazia o objeto do agravo de instrumento. 2. Nessa hipótese, ocorre perda superveniente do interesse recursal por ausência de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional. 3. O recurso cabível contra a disciplina definitiva da controvérsia é a apelação, nos termos do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 499, 932, III, 1.009 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI 0026687-04.2026.8.19.0000, Rel. Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 01.06.2026; TJRJ, AI 0100963-40.2025.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Umpierre de Mello Serra, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 16.03.2026.

L





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0051667-15.2026.8.19.0000

FL

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A., contra decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis que, nos autos de ação de obrigação de fazer, converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, nos seguintes termos:

“ Rejeito os embargos de declaração, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada por FILIPE MIGUEL LOPES PIMPAREL em face de CLIENT CO SERVIÇOS DE REDE NORDESTE S.A.

Alega o autor que a ré promoveu o cancelamento da linha de telefonia fixa de seu escritório sem qualquer solicitação, ocasionando-lhe prejuízos, uma vez que o referido serviço constitui o principal canal de comunicação com seus clientes e é essencial ao desempenho de sua atividade profissional. Em razão

L





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0051667-15.2026.8.19.0000

FL

disso, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar o restabelecimento da linha.

A tutela de urgência foi deferida por meio da decisão de ID 258827257, que determinou o restabelecimento do serviço no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em razão do descumprimento da ordem judicial, foi proferida a decisão de ID 262059977, majorando o limite das astreintes para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posteriormente, diante da persistência do descumprimento, foi proferida nova decisão (ID 266477992), reiterando a determinação e fixando novamente o limite das astreintes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na petição de ID 269871392, a ré informou que a linha telefônica encontra-se definitivamente cancelada, afirmando ser materialmente impossível cumprir a ordem judicial de restabelecimento.

É o relatório. Decido.

L





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0051667-15.2026.8.19.0000

FL

A própria executada reconhece a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta por este Juízo, ao afirmar que a linha telefônica foi definitivamente cancelada e que não há viabilidade técnica de seu restabelecimento.

Diante desse quadro, a manutenção da tutela específica revela-se inviável. O ordenamento jurídico, contudo, não admite que a impossibilidade de cumprimento da obrigação importe na frustração do direito reconhecido à parte credora. Nesses casos, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela específica será substituída pelo resultado prático equivalente ou por perdas e danos quando impossível sua obtenção. A conversão da obrigação de fazer em indenização pecuniária visa assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e impedir que o devedor se beneficie da impossibilidade de adimplemento da prestação, sobretudo quando esta decorre de fato a ele imputável.

L





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0051667-15.2026.8.19.0000

FL

No caso concreto, a linha telefônica era utilizada como principal meio de contato entre o autor e seus clientes, sendo indispensável ao exercício de sua atividade profissional. Apesar das sucessivas determinações judiciais, a requerida não restabeleceu o serviço e, posteriormente, informou que o cumprimento da ordem tornou-se impossível em razão do cancelamento definitivo da linha.

Considerando as peculiaridades da demanda, a relevância do serviço interrompido, o período de privação suportado pelo autor, a impossibilidade definitiva de restauração da situação anterior e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reputo adequada a conversão da obrigação em perdas e danos, fixando a correspondente indenização em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), quantia que se mostra suficiente para compensar a perda da prestação originalmente devida, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, CONVERTO a obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 499 do Código

L





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0051667-15.2026.8.19.0000

FL

de Processo Civil, e FIXO a indenização substitutiva em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, voltem conclusos para sentença.”

Em suas razões, sustenta o agravante que a decisão agravada não considerou a efetiva impossibilidade técnica de restabelecimento da linha telefônica, circunstância que impediria a conversão da obrigação em perdas e danos.

Aduz que não há nos autos prova robusta de que a impossibilidade de cumprimento decorra de conduta imputável à empresa, ressaltando que a linha foi cancelada de forma definitiva e que não existe viabilidade técnica para sua reativação.

Requer que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada, especialmente quanto à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e à fixação da indenização substitutiva, até o julgamento final do recurso.

Ao final, requer o provimento do agravo para que seja reformada a decisão agravada, com o reconhecimento da impossibilidade de cumprimento

L





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0051667-15.2026.8.19.0000

FL

da obrigação de fazer, afastando-se a condenação em perdas e danos, ou, alternativamente, a redução do valor fixado a título de indenização substitutiva, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à ausência de demonstração de culpa da agravante na impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Decisão de índice 122 que indeferiu o pedido de concessão de tutela recursal.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* no índice 134.

Contrarrazões do agravado (índice 138) pelo desprovimento do agravo.

É o breve relatório. Decido.

L

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0051667-15.2026.8.19.0000

FL

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer, converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, fixando a indenização substitutiva em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Com efeito, verifica-se mediante consulta aos autos originários (índice 304247506 do processo nº 0800637-73.2026.8.19.0042), que após a interposição do presente agravo de instrumento, sobreveio sentença de mérito, na qual o Juízo a quo apreciou novamente a controvérsia e, em cognição exauriente, manteve a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, fixando a indenização substitutiva no mesmo valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), além de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessas circunstâncias, a sentença passou a disciplinar, em caráter definitivo e mediante cognição exauriente, precisamente a matéria objeto da decisão interlocutória impugnada, restando evidenciado o esvaziamento do objeto recursal, porquanto a decisão agravada perdeu sua eficácia diante da superveniência de pronunciamento judicial que passou a regular definitivamente a matéria discutida pelas partes.

L

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0051667-15.2026.8.19.0000

FL

Desse modo, o julgamento deste agravo de instrumento não mais apresenta utilidade prática, pois eventual pronunciamento desta instância acerca da decisão interlocutória anteriormente proferida poderia resultar em indevida sobreposição com o exame da própria sentença, contra a qual se mostra cabível o recurso de apelação, nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil.

É firme o entendimento de que a superveniência de sentença, quando absorve ou substitui a decisão interlocutória impugnada, ocasiona a perda superveniente do interesse recursal, tornando prejudicado o agravo de instrumento, por ausência de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional pretendida.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA PARTE AUTORA/EXECUTADA. Superveniência de sentença de mérito. Perda do objeto, podendo a sentença ser

L

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0051667-15.2026.8.19.0000

FL

atacada por recurso próprio. Recurso prejudicado.
Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(0026687-04.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 01/06/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA PARA DETERMINAR A EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO.

(0100963-40.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA - Julgamento: 16/03/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

L



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0051667-15.2026.8.19.0000

FL

Ausente, portanto, pressuposto de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por perda superveniente do interesse recursal, em razão da superveniência de sentença nos autos originários, que esvaziou o objeto do presente recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

L

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

